



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

LEI Nº 001 DE 03 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a estrutura administrativa e o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Grande e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO GRANDE,

Faço saber que a Câmara de Vereadores Decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a estrutura administrativa geral da Prefeitura do Município, denominada Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município, integrado por cargos de provimento em comissão e cargos de provimento provisório ou empregos, classificados na forma desta Lei.

Handwritten signature



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

CAPÍTULO II
DO QUADRO ADMINISTRATIVO

Art. 2º As categorias funcionais que integram o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Grande, compõe-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

- I - Cargo de Direção Superior - CDS-01
- II - Cargo de Direção Superior - CDS-02
- III - Cargo de Direção Superior - CDS-03

Art. 3º Os cargos integrantes da Categoria Funcional de Cargo de Direção Superior - CDS-03, constantes do anexo I, desta Lei, serão providos mediante o critério de confiança, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, devendo recair em pessoas que satisfaçam os requisitos legais, possuam qualificação e experiência necessárias ao desempenho das tarefas atribuídas aos respectivos cargos.

Parágrafo 1º. Os servidores públicos municipais serão regidos, no que for cabível, pela Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1973 e alterações posteriores da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e se enquadrados para desempenhar Cargo de Direção Superior, receberão a gratificação correspondente ao cargo que vier a ocupar sem prejuízo do salário ou vencimento do Grupo Ocupacional a que pertencer.

Art. 4º As funções gratificadas destinam-se ao atendimento de atividade de Chefia e Assessoramento a nível de Direção Intermediária CDI-03, previstas na Estrutura Organizacional da Prefeitura, e serão privativos dos servidores públicos, constantes do Anexo II, desta Lei.

Parágrafo 1º. As remunerações das funções gratificadas instituídas na forma do artigo anterior, serão fixadas através de Ato do Poder Executivo, observada a equivalência com os Grupos Ocupacionais, a nível de responsabilidade.

Art. 5º O exercício dos Cargos de Direção Superior e Assistência Intermediária exclui a gratificação por serviços extraordinários.

[Handwritten signature]

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA GRANDE

CAPÍTULO III
DO QUADRO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

Art. 69 O Quadro de Pessoal Temporário, envolve servidores públicos Municipais, regidos pela Lei nº 5.452, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo 1º. O Quadro de Pessoal Temporário é composto de quatro Grupos Funcionais, conforme Anexos IV, V, VI, VII, VIII, desta Lei.

Art. 7º Os titulares de cargos de provimento temporário, bem como os ocupantes de empregos, lotados nos diversos órgãos da administração direta, cujas características das atividades e atribuições se identificam com os cargos e empregos das categorias funcionais por Grupos: Atividade de Nível Superior-ANS, de Nível Médio-AMM, Magistério-MAG, Transportes e Auxiliares ocupacionais de Serviços Diversos TAOSD; serão enquadrados por aproveitamento, nas diversas categorias funcionais, instituídas por esta Lei.

Art. 8º Os servidores que não tiverem seus cargos ou empregos enquadrados nos termos desta Lei, ocuparão cargos ou empregos isolados.

Art. 9º O servidor público ocupante de cargo ou emprego, fica sujeito ao horário estabelecido por Ato do Chefe do Poder Executivo, exceto os do Grupo de Magistério-MAG, que poderão ser desobrigados para cumprir o regime de vinte horas aulas por semana, percebendo salário mensal às horas trabalhadas.

Parágrafo único. Aplica-se aos ocupantes de cargos ou empregos isolados, o disposto no caput deste artigo.

DA ADMISSÃO

Art. 10 As admissões para preenchimento dos cargos, dos Grupos Funcionais que compõem o Quadro de Pessoal, serão providas mediante decreto do Prefeito, observados dentre outras, as seguintes condições:

- I - para os cargos de provimento temporário, aplica-se o disposto no Art. 37, inciso IX da Constituição da República;
- II - para os cargos em comissão, idoneidade moral e conhecimento necessário ao desempenho das atividades, sendo os melhores nomeados por decreto do Prefeito do Município.

Parágrafo único. As admissões só serão feitas no cargo inicial correspondente a cada Grupo Funcional.

DA PROMOÇÃO

Art. 11 Promoção, é a elevação do servidor público municipal da Referência de uma classe para a Referência da classe imediatamente superior, dentro do mesmo Grupo Funcional a que pertence.